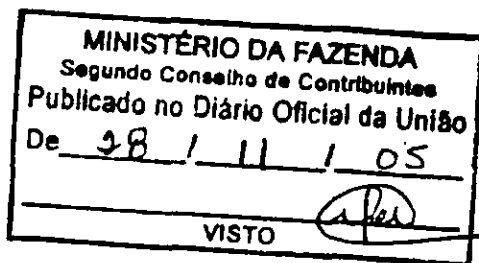




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834



2º CC-MF
Fl.

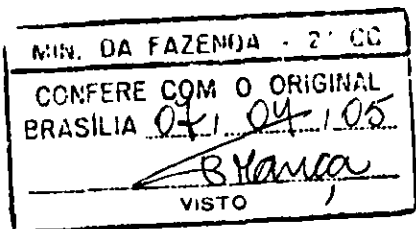
Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – EXPORTAÇÃO EFETUADA POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL – Estabelecimento exportador de produtos industrializados por terceiros, por encomenda, mediante remessa de insumos, equipara-se a industrial por força do disposto no artigo 9º, IV, do RIPI/82, e tem direito ao crédito presumido do IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUINTES – A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02- 0.707).

Recurso ao qual se dá provimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARGIL AGRÍCOLA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, quanto a Taxa SELIC e as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Martini de Matos, advogado da interessada.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

"1. O contribuinte acima identificado requereu o ressarcimento de Crédito Presumido do IPI em 24/11/1997, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor total de R\$ 356.609,58 referente ao segundo trimestre do ano de 1997.

2. Baixados os autos em diligência, a fiscalização opinou pelo indeferimento do pedido, conforme informação fiscal de fl. 74, observando que a solicitação em tela, refere-se ao valor acumulado no período de janeiro de 1997 a junho de 1997, embora conste no documento de fls. 01 como relativo ao segundo trimestre do referido ano.

3. A DRF em Ribeirão Preto, através da Decisão de fls. 76 a 78, indeferiu aludido pedido em sua totalidade.

4. Cientificada, ingressou a peticionária com a manifestação de inconformidade de fls. 89 a 97, onde alega em síntese o seguinte:

- a) Na condição de empresa comercial equiparada a industrial por força do que dispõe o artigo 9º, inciso IV, do Decreto nº 87.981, de 23/12/1982 (RIPI/82), adquire matéria prima no mercado interno, manda industrializar por terceiro e posteriormente exporta o produto acabado;*
- b) A Lei nº 9363 e as medidas provisórias que a antecederam garantem o direito ao crédito presumido de IPI à "empresa produtora e exportadora". Trata-se portanto de perquirir o exato conteúdo e alcance do termo "produtor", para verificar se a impugnante está ou não enquadrada dentro do conceito;*
- c) O RIPI determina, no art. 1º que o imposto incide sobre produtos industrializados; no art. 2º conceitua produto industrializado como sendo o resultante de operação definida como industrialização; e o art. 3º caracteriza a industrialização como sendo qualquer operação de*

[Assinatura]



Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07 04 1996
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento ou recondicionamento;

- d) Parece claro que o conceito de produção da legislação do IPI é o mesmo de industrialização. Assim, quando a Lei nº 9.363 cria um benefício para o "produtor", deve-se entender "produtor" - utilizando-se a legislação do IPI, conforme determina o parágrafo único do art. 3º como sendo a pessoa jurídica que pratica qualquer operação que possa ser considerada como de industrialização;*
- e) Também é produtor para o RIPI e portanto contribuinte do IPI a pessoa jurídica equiparada a industrial. Esta por força do art. 9º do RIPI, também é industrializadora e, desse modo, também é produtora;*
- f) Sendo produtora, de acordo com a legislação do IPI, atenderá ao requisito do art. 1º da Lei nº 9363 para fazer jus ao benefício fiscal;*
- g) Ainda, a fiscalização arguiu que não poderiam ser consideradas no cálculo do valor do benefício fiscal, as aquisições de matéria prima efetuadas junto a pessoas físicas e o valor da industrialização efetuada por terceiros, cujos valores requer sejam computados no cálculo do crédito presumido;*
- h) Se o legislador quisesse que somente os valores do PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições de insumos fossem objeto de ressarcimento, teria ele mantido a sistemática de cálculo do valor do ressarcimento prevista na Medida Provisória nº 725, de 20/11/1994;*
- i) O valor do benefício era condicionado à apresentação das guias de recolhimentos do PIS e da Cofins realizados pelo fornecedor dos produtos adquiridos pelo produtor exportador (art. 5º);*
- j) Na nova configuração da sistemática de cálculo do valor do incentivo introduzida pela Lei nº 9.363/1996, nenhum desses critérios foi mantido, dada a evidente impossibilidade prática de operacionalizá-lo;*
- k) Tal critério foi igualmente adotado pela legislação complementar que regulamentou a utilização do referido*

[Assinatura]



Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04 04 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

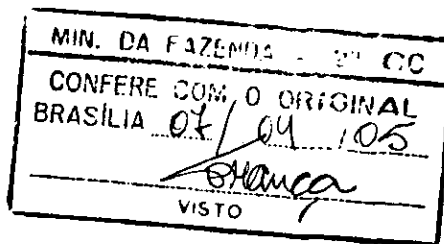
benefício, tais como o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 21 de 12/04/1995, bem como o art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, e o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/1997;

- l) Presumiu o legislador que, na média das operações ocorridas na cadeia produtiva dos insumos adquiridos, o produtor exportador teria direito ao ressarcimento do valor correspondente a duas incidências de PIS e da Cofins. Não importa se houve cinco ou dez incidências;*
- m) Todos os produtores exportadores têm direito ao ressarcimento de duas incidências de PIS e da Cofins sobre seus insumos. Daí porque o crédito é presumido. Presume-se que na média, houve duas incidências, não importando quantas tenham ocorrido na realidade;*
- n) O argumento de que as aquisições de insumos de pessoas físicas não podem gerar ressarcimento não é verdadeiro;*
- o) É evidente que a incidência do PIS e da Cofins estão sendo repassadas no preço do produto adquirido pela impugnante, de produtor pessoa física;*
- p) Assim, não é o valor dos tributos que incidiram sobre o faturamento do produtor rural pessoa física que está sendo ressarcido, mas sim o valor presumidamente incidente sobre as aquisições de insumos pelo produtor rural pessoa física e utilizados no processo de produção dos bens adquiridos pela impugnante;*
- q) Todas as operações são tributadas, mesmo indiretamente. O argumento de que as aquisições de insumos de pessoas físicas não podem gerar ressarcimento de PIS e da Cofins, porque as operações de compra e venda delas decorrentes não tinham sido alcançadas por esses tributos, não é verdadeiro;*
- r) É inegável que todos os insumos adquiridos pelo produtor pessoa física, e utilizados no processo de produção dos seus bens, foram submetidos à incidência do PIS e da Cofins;*
- s) Também a industrialização efetuada por terceiros é considerada insumo. O art. 3º, parágrafo único, da Lei*

[Assinatura]



Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834



nº 9.363, dispõe que deverá ser utilizada subsidiariamente a legislação do IPI para a determinação do conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem;

- t) Assim, como na própria Lei nº 9.363 não há uma definição do que seja considerado matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, é na legislação do IPI que iremos encontrar a sua definição;*
- u) A industrialização efetuada por terceiros é considerada pela legislação do IPI como sendo um insumo, equiparável a demais compras de matéria prima e de produtos intermediários;*
- v) Deve portanto, o valor correspondente à industrialização efetuada por terceiros ser considerado como insumo no cálculo do benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363;*

5. Finalmente, quer a impugnante seja deferida a presente impugnação, para o fim de serem refeitos os cálculos do valor do crédito presumido de IPI a ser ressarcido de acordo com os critérios apontados. Requer ainda a interessada que, no cálculo do valor a ser ressarcido, seja aplicada a variação da taxa Selic, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, combinado com o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, conforme vem sendo reconhecido por pacífica jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes."

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto — SP não albergou as considerações acerca da equiparação da requerente a empresa industrial, vez que exporta os produtos industrializados por terceiros, o que impossibilita o seu enquadramento como empresa equiparada a industrial *ex vi* do artigo 3º do Decreto nº 87.981, de 23/12/1982. Também não acatou os argumentos de que os produtos fabricados por terceiros sejam considerados como insumos, pois exporta o produto da forma que recebe do terceiro que industrializa.

No tocante às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, afirmou não ser possível a sua inclusão na base de cálculo do ressarcimento, pois tais contribuições incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas, não cabendo razão à interessada ao afirmar que se presumem as incidências da contribuição para o PIS e da COFINS, o que se presume é, como se de IPI fosse, o crédito.

Quanto ao pedido da incidência de juros com base na Taxa SELIC, assinalou não existir previsão legal que ampare o pleito, não se aplicando aos ressarcimentos a norma do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

Ao final, concluiu pelo indeferimento da solicitação apresentada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Irresignada com a manifestação do colegiado de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa as considerações de defesa expendidas na impugnação, no sentido de ser estabelecimento equiparado a industrial e, portanto, apto a usufruir o benefício pleiteado, também em ser pertinente a inclusão dos valores referentes às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, e reitera os argumentos expendidos na impugnação quanto à pertinência da aplicação da Taxa SELIC à espécie. Ao final, requer a reforma do acórdão *a quo*, incluindo-se no cálculo do incentivo os valores relativos às matérias-primas adquiridas de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas e o total do custo da industrialização por terceiros, acrescido da Taxa SELIC, desde a data da protocolização do pedido até o seu efetivo pagamento.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04.04.05
<i>B. Manca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no segundo trimestre do ano-calendário de 1997.

O cerne do litígio desenvolvido nos autos se prende ao fato de que o indeferimento do ressarcimento deu-se sob a argumentação de que a empresa, por efetuar exportações de produtos industrializados por terceiros, mesmo que sob sua encomenda, mediante remessa de todos os insumos, não estaria apta ao benefício, por não se caracterizar, em tais operações, com estabelecimento produtor, vez que o favor fiscal visa a beneficiar o produtor e exportador de mercadorias nacionais.

Em contrapartida, argumenta a interessada que estaria incluída no rol das empresas abrangidas pelo benefício, vez que, por força do artigo 9º, IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, nas operações referidas, estaria equiparada a estabelecimento industrial.

Tem razão a recorrente quando alega sua condição de estabelecimento equiparado a industrial, com direito a pleitear e obter o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.363/1993.

O incentivo fiscal em tela objetiva a diminuição do custo de produção dos produtos exportados, o que implica que a sua natureza jurídica não é tributária, mas sim financeira; embora com repercussões tributárias, reduzindo o valor do IPI a ser pago. Também daí deflui a consequência de que o direito à sua fruição advém da produção e exportação de mercadorias, destinando-se o benefício àquele que se coloca em último lugar na cadeia de produção cujo objetivo seja o de exportar os produtos fabricados.

Na espécie, a empresa adquire as matérias-primas e as remete a outro estabelecimento para industrialização, sob sua encomenda, para depois exportá-las, denotando a efetiva ocorrência de um processo industrial com fim específico de exportação. Assim, no que concerne ao objetivo e forma de aproveitamento do incentivo em questão, nada difere a situação da reclamante daquelas efetivamente produtoras.

Ademais, se admitirmos que a escolha de um determinado modo de produção vai ser relevante para a concessão do benefício, estaremos acolhendo a idéia de que a lei tem como escopo residual induzir a opção por uma ou outra forma de industrialização. O que não deve ser admissível, vez que, pelo seu objetivo, a norma buscou alcançar uma maior



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO 1

2ª CC-MF
Fl.

competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, intentando o desenvolvimento do setor industrial como um todo.

Com efeito, demarcado está no artigo 9º, IV, do RIPI/82, que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.

À vista de tais exigências, resta que a recorrente enquadra-se na categoria de estabelecimento equiparado a industrial, sendo que tal situação está caracterizada no presente processo, conforme registrado na Informação Fiscal, o que se confirma por meio das notas fiscais de fls. 55/62. Destarte, não há como ser negado o seu direito ao crédito presumido do IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Por outro lado, assinala-se que tal posicionamento guarda coerência com a orientação administrativa veiculada pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03/08/1998, divulgada no Boletim Central nº 147, de 04/08/1998 (PERGUNTÃO), pergunta nº 9, abaixo transcrita:

"9) As exportações de estabelecimento exportador (mesmo comercial) de produtos industrializados por terceiros, sob encomenda, mediante remessa de todos os insumos, equiparado a industrial pelo inciso IV do artigo 9º do RIPI/82, geram direito ao crédito presumido?"

R) Sim. De acordo com o disposto no parágrafo 16, do artigo 3º da Portaria MF nº 38/97, os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes na legislação do IPI. Assim, por força do disposto no inciso IV, do artigo 9º, do RIPI, tal estabelecimento é equiparado a industrial, podendo aproveitar-se de crédito presumido de IPI."

Nesse passo, considerando a orientação emanada da própria Secretaria da Receita Federal, deve ser deferido o ressarcimento do crédito presumido do IPI, referente às operações em que o estabelecimento equipara-se a industrial.

Ultrapassada esta questão, devem ser analisadas as considerações acerca da inclusão do benefício dos valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas e da correção monetária dos valores ressarcidos, considerando-se a Taxa SELIC.

A negativa do Fisco quanto à consideração no cálculo do benefício das aquisições de insumos de sociedades cooperativas oriundos de aquisições de não associados e diretamente de pessoas físicas deu-se sob o fundamento de que tais operações não teriam sido objeto da contribuição para o PIS e da COFINS, apegando-se a autoridade fiscal e os julgadores *a quo* ao artigo 1º da Lei nº 9.363/96, para assegurar que só se pode integrar ao ressarcimento as aquisições em que esteja presente a incidência daquelas contribuições.

[Assinatura]



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

Tal matéria tem dado azo a divergências neste Colegiado, sendo que a corrente defensora de que as aquisições não objeto da contribuição para o PIS e da COFINS não devem ser consideradas no cálculo do incentivo à literalidade do pré-falado artigo 1º da Lei nº 9.363/96 entende que aquela norma veicula o mandamento de que o incentivo fiscal, como forma de ressarcimento das contribuições, deve representar o tributo embutido no preço de aquisição do insumo, para ser depois recebido como “restituição” da quantia desembolsada.

Concessa venia daqueles que defendem o respeitável entendimento, deles ouso divergir, o que faço invocando o objetivo do diploma legal instituidor do benefício. A norma buscou alcançar, mediante a desoneração tributária dos produtos exportados, uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, vez que existem múltiplas incidências das contribuições tratadas sobre as mercadorias e os serviços adquiridos pelo produtor-exportador, sendo que o incentivo consiste na concessão do ressarcimento de valores calculados sobre um crédito presumido, de acordo com uma fórmula rígida legalmente estabelecida, não importando em “restituição” de contribuições incidentes direta e exclusivamente sobre cada aquisição.

O método de cálculo do benefício, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96, reconheceu que o crédito é uma mera presunção dos valores incidentes sobre as aquisições, mas não necessariamente uma “restituição” de quantias pagas, identificadas e quantificadas previamente à outorga do benefício. Nada tem a nos afirmar que as incidências das contribuições especificamente sobre as operações de compras de insumos somam exatamente 5,37% do valor das operações. Muito pelo contrário, toda probabilidade é de que, somadas todas as incidências ocorridas até a exportação montem a percentual superior ao valor das aquisições.

Com efeito, e exatamente por ser presumido, e não pretender traduzir a realidade, a única maneira de calcular o incentivo é através da fórmula legal, que é rígida e fechada, não admitindo a sua alteração, mesmo que o beneficiário prove que houve incidência das contribuições em patamares maiores que os estabelecidos pela lei, ainda que, por características próprias de controle, seja capaz de precisar quais os exatos montantes das contribuições incidentes nas aquisições de insumos na cadeia de comercialização.

Como bem percebido por Ricardo Mariz de Oliveira¹, a lei instituidora do benefício “presume de forma absoluta, sem admitir contraprova, mas também sem exigir qualquer prova, que houve custos incorridos e que, a bem das exportações nacionais devem ser ressarcidos ao exportador, e, igualmente, presume de forma absoluta, sem necessidade de prova em qualquer sentido, o montante desses custos a ressarcir”. E, mais adiante, afirma ainda o autor: “Em suma, nestas circunstâncias não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando serem provados os elementos da fórmula geral”, ou seja, basta que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

¹ Crédito Presumido de IPI – Ressarcimento de PIS e COFINS – Direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados, não publicado.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE CGM O ORIGINAL
BRASILIA 07.04.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Dessa forma, não vejo como os valores das aquisições de insumos de não contribuintes da contribuição para PIS e da COFINS não serem considerados no cômputo do benefício.

Quanto à controvérsia da correção monetária de valores ressarcidos, considerando-se a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a matéria foi objeto de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais/CSRF-2ª Turma, no Acórdão de nº 02-0.707, que, por unanimidade de votos, reconheceu que o acréscimo proporcionado pela correção monetária dos valores a serem ressarcidos não se constitui em *plus*, mas apenas a recomposição da moeda corroída pelos processos inflacionários, não exige previsão expressa de lei, podendo ser aplicada a analogia, no processo de integração tributária permitido pelo artigo 108 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, aplicar-se-iam ao ressarcimentos as normas pertinentes à restituição e à compensação de créditos tributários.

Tal entendimento encontrou guarida nesse Colegiado até o advento da Lei nº 9.250, de 27/12/95, que pretendeu determinar a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, extinguindo a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos. A partir da entrada em vigor da citada norma passou a prevalecer a posição de que não mais se poderia aplicar a Taxa SELIC para a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, vez que tal índice teria a natureza mista – de correção monetária e taxa de juros –, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento jurídico não impediu a Fazenda Nacional de utilizar a Taxa SELIC, para fins tributários, em que pese esta sua natureza híbrida, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, a sua utilização se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Anteriormente a esta pseudo extinção da correção monetária, foi garantido, sob o argumento da imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, o direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame.

Agora, nada mais justo que, sob os auspícios dos mesmos ditames constitucionais antes invocados, se reconheça ao mesmo sujeito direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação, em dias atuais, enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais defensável quando se percebe que a incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido nasceu, exatamente, com o

[Assinatura]



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 04.04.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO /

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública, neste particular, foi extremamente isonômica, pois adotou a mesma sistemática para os seus créditos e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

A partir deste posicionamento, é curial a aplicação do procedimento previsto na Norma de Execução Conjunta/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que indica o procedimento a ser adotado para as restituições ou compensações tributárias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido foi o voto da lavra do Conselheiro Jorge Freire, no julgamento do Recurso Voluntário nº 110.508, em que a recorrente é parte de interesse por concordar com os termos do voto exarado no referido acórdão, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito, tanto na preliminar suscitada, como no mérito, e, por isso, passo a transcrevê-lo parcialmente:

"Não há mais dúvidas no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo, que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo que a Administração Tributária leva entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento, (...). E se dívida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário, que de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível.

Nada obstante, a discussão que passamos a ter nesta Câmara² foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores a sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em UFIR pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela na data do efetivo creditamento.

Contudo, a questão que vinha debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da taxa SELIC, posto que em tal taxa estão embutidos juros remuneratórios. (...) Em síntese, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. A questão é qual o índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.

² O Conselheiro participa da composição da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000308/97-61
Recurso nº : 120.782
Acórdão nº : 202-14.834

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

(...)

Porém, à mingua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho, (...) acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF³.

O entendimento de que seja dado ao ressarcimento o mesmo tratamento que à repetição de indébito firma-se no do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp. nº 40.343-0-DF), cuja ementa trazemos à colação.

"EMENTA: Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Ressarcimento. Decreto-lei nº 491, de 05.03.69. Juros moratórios. Correção monetária. Variação cambial.

I – Nas ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI, têm aplicação os princípios atinentes à repetição do indébito tributário."

Assim, se a Fazenda Pública utiliza-se da Taxa SELIC para atualização monetária dos tributos que restitui ou que admite a compensação, nada mais justo que se admita tal índice quando dos ressarcimentos de créditos aqui tratados.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que o benefício seja calculado considerando-se as operações em que o estabelecimento equipara-se a industrial, como também as aquisições de não-contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS, e, ainda, para que no cálculo do benefício seja considerada a aplicação da Taxa SELIC, desde a data da protocolização do pedido até a data do efetivo pagamento do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

[Assinatura]
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

³ A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.